

DECRETO Nº 1343, 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta a lei 636/2009, que constituiu a Junta Médica Para Análise e Aferição de Questões que Envolvam o Funcionalismo e regulamenta os artigos 17-G e 17-H da lei 811/2013, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comendador Levy Gasparian / RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 da Lei Municipal nº. 636 de 02 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 17-G e 17-H da Lei Municipal nº. 811 de 25 de agosto de 2013, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº. 825 de 02 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer o regramento para o atendimento da perícia médica e para concessão de auxílio-doença e salário-maternidade;

DECRETA:

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 1º - O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido ou incapacitado para o trabalho por doença ou acidente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§1º - O pagamento do benefício de que trata este artigo, concedido aos servidores a que fizerem jus, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo em que o servidor estiver ocupando.

§2º - Para concessão do auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela Junta Médica por meio de perícia, nos termos da Lei nº.636, de 02/04/2009, além do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Ser funcionário público efetivo do município de Comendador Levy Gasparian;
- b) Ter no mínimo 12 (doze) contribuições como servidor público efetivo do Município de Comendador Levy Gasparian;
- c) Apresentar laudo médico expedido pela Junta Médica, indicando o afastamento superior a 15 dias;

Art. 2º - Não terá direito ao auxílio-doença o servidor que, ao se filiar ao LEVY PREV, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Art. 3º - Independe de carência a concessão de auxílio doença decorrente de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Própria, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Art. 4º - Conforme determina o artigo 17-G, da Lei nº811/2013, o pagamento do benefício de que trata o artigo 1º deste decreto ficará a cargo da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian, quando servidor efetivo deste, ou a cargo da Câmara do Município de Comendador Levy Gasparian, quando servidor efetivo deste último.

Art. 5º - É devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença.

DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 6º - O servidor, impedido ou incapacitado para o trabalho por doença ou acidente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, deverá comparecer à Junta Médica instituída pela Lei nº636, de 02/04/2009, para submeter-se à perícia médica.

§1º - A perícia inicial será realizada por 01 (um) dos médicos que compõem a Junta Médica.

§2º - O prazo para apresentação à Junta Médica e regularização do auxílio-doença é de 03 (três) dias úteis após o afastamento do trabalho.

§3º – Caso o servidor se apresente à Junta Médica após o prazo estipulado no parágrafo anterior, o auxílio-doença será devido a contar da data de sua apresentação para perícia.

Art. 7º - O procedimento de concessão do auxílio-doença iniciar-se-á com a apresentação do servidor à Junta Médica munido dos seguintes documentos:

I - Atestado médico que constará a indicação de afastamento por período superior a 15 dias, a classificação internacional de doenças (CID), a assinatura e o carimbo com CRM do médico;

II - documento oficial de identidade do servidor;

III - receitas médicas e exames complementares, se necessário.

IV - laudo médico descrevendo as causas da incapacidade.

§1º - Em caso de internação hospitalar ou impossibilidade de comparecimento do servidor no prazo estipulado no §2º do artigo anterior, o mesmo deverá encaminhar à Junta Médica, neste mesmo prazo, além dos documentos elencados no *caput* deste artigo, atestado médico contendo:

a) a data da internação ou do início da impossibilidade de comparecimento;

b) o número de dias de afastamento (quando indefinido, deverá constar o termo: (“*sem previsão de alta*”));

§2º - Caso julgue necessário, o médico integrante da Junta Médica agendará visitação ao servidor, no local onde o mesmo se encontrar, para realização de perícia.

§3º - A Junta Médica deverá manter a ficha médica com identificação numérica através da matrícula do funcionário individualizada e atualizada.

Art. 8º - Durante a realização da perícia, o médico responsável fará todas as avaliações necessárias para a formação de sua convicção e emitirá o Boletim de Inspeção Médica (BIM), deferindo ou indeferindo o benefício.

Parágrafo Único - O BIM será preenchido em 3 (três) vias, sendo que:

- a) a 1ª via será encaminhada para o LEVY PREV;
- b) a 2ª via será entregue ao servidor;
- c) a 3ª via será arquivada na própria Junta Médica.

Art. 9º - A Junta Médica, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a realização da perícia, deverá encaminhar a 1º via do BIM para o LEVY PREV, juntamente com outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 10 - O Assessor Jurídico ou o Diretor de Benefícios do LEVY PREV, de posse do(s) documento(s) enviado(s) pela Junta Médica, procederá, no prazo de 03 (três) dias úteis, a análise dos requisitos formais do servidor tais como carência, qualidade de segurado, concessões anteriores, dentre outros.

Art. 11 - O BIM, juntamente com os outros documentos e o parecer do LEVY PREV deferindo ou indeferindo o benefício, será autuado em processo administrativo no Protocolo Geral do Município e será remetido imediatamente para a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou para a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que deverá:

- I - implementar imediatamente o benefício, ou;
- II - notificar o servidor sobre o indeferimento do benefício, bem como os motivos que lhe deram causa.

Art. 12 - Os processos administrativos serão sempre arquivados provisória ou definitivamente na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou na Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, se for o caso, com os devidos registros na ficha funcional do servidor.

DA LICENÇA MÉDICA PARA AFASTAMENTO INFERIOR A 15 (QUINZE) DIAS

Art. 13 - O afastamento por prazo inferior a 15 (quinze) dias de servidor impedido ou incapacitado para o trabalho por doença ou acidente, será considerado mera licença médica.

Art. 14 - O servidor deverá comparecer à Junta Médica instituída pela Lei nº636, de 02/04/2009, munido dos seguintes documentos:

I - Atestado médico que constará a indicação de afastamento por período inferior a 15 dias, a classificação internacional de doenças (CID), a assinatura e o carimbo com CRM do médico;

II - documento oficial de identidade;

III – receitas médicas e exames complementares, se necessário.

§1º - O prazo para apresentação à Junta Médica e regularização da licença médica é de 03 (três) dias úteis após o afastamento do trabalho.

§2º – Caso o servidor se apresente à Junta Médica após o prazo estipulado no parágrafo anterior, a licença médica será devida a contar da data de sua apresentação para perícia.

Art. 15 - Durante a realização da perícia, o médico responsável fará todas as avaliações necessárias para a formação de sua convicção e aporá ou não o seu “DE ACORDO” no atestado apresentado.

Art. 16 - O atestado, quando subscrito pelo médico responsável pela perícia, deverá ser entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou na Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, para abono dos dias que ficou impedido de comparecer ao trabalho.

Art. 17 - O servidor faltoso, cujo atestado médico não tenha sido subscrito pela Junta Médica, perderá a remuneração dos dias não trabalhados.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 18 - Da decisão médica que indeferir o auxílio-doença caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação do servidor.

§1º - O pedido de reconsideração será juntado aos autos do processo administrativo de concessão do auxílio-doença, arquivado provisoriamente na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou na Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

§2º - O processo administrativo será remetido a Junta Médica no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§3º - Recebendo o pedido de reconsideração a Junta Médica convocará todos os seus membros, exceto o médico que realizou a perícia inicial, para realização de nova perícia no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 19 - Realizada a perícia, o novo BIM será juntado ao processo administrativo, sendo os autos encaminhados ao LEVY PREV que, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do processo, emitirá parecer final.

Parágrafo Único - Após o parecer final o processo será encaminhado para a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou para a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, se for o caso, que deverá:

I - implementar imediatamente o benefício, ou;

II - notificar o servidor sobre o indeferimento definitivo do benefício.

Art. 20 - Da decisão técnica ou jurídica baseada apenas nos requisitos formais, que indeferir a concessão de auxílio-doença, caberá pedido fundamentado de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação do servidor.

Parágrafo Único - Neste caso, o processo administrativo seguirá diretamente ao LEVY PREV, que emitirá parecer final e encaminhará o processo para a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou para a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, se for o caso, que deverá:

I - implementar imediatamente o benefício, ou;

II - notificar o servidor sobre o indeferimento definitivo do benefício.

DAS CAUSAS IMPEDITIVAS DE CONCESSÃO

Art. 21 - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 22 - O segurado que não tiver cumprido o período de carência exigido na alínea "b", do §2º, do artigo 1º, não terá direito ao benefício do auxílio-doença.

Art. 23 - Perde também o direito ao benefício do auxílio-doença o segurado que em gozo de licença sem remuneração, tiver os seus direitos suspensos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian – LEVY PREV, nos termos da lei 811/2013.

DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 24 - O benefício do auxílio-doença cessa nos seguintes casos:

I - Pela recuperação da capacidade para o trabalho constatada mediante perícia médica.

II - Pela transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa;

III - Pelo falecimento do segurado;

IV - Pela concessão de aposentadoria de qualquer espécie;

V - Pelo retorno voluntário ao trabalho sem prévia perícia médica;

VI - Pela constatação de atividade incompatível com a recomendação médica para percepção de auxílio do doença.

V - Pela readaptação profissional;

Parágrafo Único - No caso do inciso V deste artigo, o servidor deverá assinar termo de responsabilidade.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 25 - O salário-maternidade é devido à servidora pública efetiva do município, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante exame médico pericial.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo em que a servidora estiver ocupando.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 26 – O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§1º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§2º - Conforme determina o artigo 17-H, da Lei nº811/2013, o pagamento do benefício de que trata o art. 25 deste decreto ficará a cargo da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian, quando servidor efetivo deste, ou a cargo da Câmara do Município de Comendador Levy Gasparian, quando servidor efetivo deste último.

§3º - Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 25, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros sejam funcionários públicos municipais.

Art. 27 - No caso de falecimento da servidora ou do servidor que fizer jus ao recebimento de salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que tem direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§1º - O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitado até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§2º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago durante o período compreendido entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário.

§3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 28 - A percepção do salário maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O servidor que estiver sob o benefício do auxílio-doença, cujo prazo vencerá proximamente, e encontrando-se ainda impedido de retornar ao trabalho, poderá solicitar pedido de prorrogação, desde que observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data limite da cessação do benefício.

§1º - O pedido de prorrogação será juntado aos autos do processo administrativo de concessão do auxílio-doença, arquivado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou na Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

§2º - O processo administrativo será remetido a Junta Médica no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§3º - Para apreciação do pedido de prorrogação a Junta Médica observará os prazos de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 30 - Realizada a perícia, o novo BIM será juntado ao processo administrativo, sendo os autos encaminhados ao LEVY PREV, que no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do processo, emitirá parecer.

§1º - Após o parecer do LEVY PREV o processo será encaminhado para a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian ou para a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, se for o caso, que deverá:

I - implementar imediatamente o benefício, ou;

II - notificar o servidor sobre o indeferimento do benefício, bem como os motivos que lhe deram causa.

§2º - Da decisão que indeferir a solicitação de prorrogação do auxílio-doença caberá pedido de reconsideração nos termos dos artigos 18, 19 e 20 deste decreto.

Art. 31 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo Único - O servidor poderá ser reabilitado em outra atividade compatível com o seu grau de incapacidade.

Art. 32 - Não cessará o benefício do servidor até que seja considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, até que seja reencaminhado para realização de perícia pela Junta Médica instituída nos termos da Lei nº.636, de 02/04/2009, que decidirá pela concessão ou não de aposentadoria por invalidez, houvido o LEVY PREV.

Art. 33 - Sendo indeferidos os pedidos de concessão de auxílio-doença, de reconsideração ou de prorrogação de benefício, o servidor deverá retomar as funções imediatamente, sob pena de responder a procedimento administrativo disciplinar.

§1º - Conta-se como 1º dia de retorno ao trabalho, para fins deste artigo, o dia seguinte ao da notificação do indeferimento do pedido.

§2º - Além de responder o procedimento administrativo disciplinar, do servidor será descontado a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 34 - Não será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - salário-maternidade e auxílio-doença;

Art. 35 - O Anexo Único contendo o fluxograma dos procedimentos é parte integrante deste decreto.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cláudio Mannarino
Prefeito